Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 102 – DE 05 DE AGOSTO DE 2014.
Dispõe sobre a revogação de Lei declarada inconstitucional pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA aprova a seguinte LEI:

Art. 1º - Por vício de inconstitucionalidade, como decidido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fica revogada a Lei 3984, de 16 de fevereiro de 2012, que dispunha sobre autorização ao comércio de artigos de conveniência por farmácias no Município de Dracena e dava outras providências.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FL. Nº 02
PROC. Nº PC 102

Câmara Municipal de Dracena
Sala das Sessões "Dr. João Holmes Lins"
Dracena, 05 de agosto de 2014.

Moisés Antonio de Lima
= Presidente=

Milton Polon
= Vice-Presidente =

Rodrigo Castilho Soares
= 1º Secretário =

Kielse Chiarelli Munis
= 2º Secretário =

CM N.º 112/2014

Câmara Municipal de Dracena Pres.: MOISES A. DE LIMA 06/AGO/2014 14:25 000069257

PROC. Nº 03 PC102

LEI N.º 3984 - DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012.

Dispõe sobre autorização ao comércio de artigos de conveniência por farmácias no Município de Dracena e dá outras providências.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias no Município de Dracena deverá observar rigorosos critérios de segurança, higiene e embalagem, de modo a proporcionar segurança ao consumidor.

Parágrafo único - Consideram-se artigos de conveniência, dentre outros, para os fins desta lei:

I- filmes fotográficos;
II- leite em pó;
III- pilhas;
IV- meias elásticas;
V- colas;
VI- cartões telefônicos;
VII- cosméticos;
VIII- isqueiros;
IX- água mineral;
X- produtos de higiene pessoal;
XI- bebidas lácteas;
XII- produtos dietéticos;
XIII- repelentes elétricos;
XIV- cereais matinais;
XV- balas, doces e barras de cereais;
XVI- mel;
XVII- produtos ortopédicos;
XVIII- artigos para bebê;
XIX- produtos de higienização de ambientes.

Artigo 2º - As farmácias e drogarias obrigam-se às seguintes providências:

I - dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas e 'displays', com separações e de forma compatível com seus volumes, natureza, características químicas e cuidados específicos;

II - cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

FL. Nº 04
PROC. Nº 26.102

LEI N.º 3984 - DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012.

= fl. 02 =

III - expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos.

Artigo 3º - Os artigos de conveniência comercializados em farmácias e drogarias devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos.

Parágrafo único - É proibido manter em estoque, expor e comercializar produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, soda cáustica e outros que a estes se assemelhem.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 16 de fevereiro de 2012.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

LUIZ GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA
Sec. Mun. Executiva de Gabinete, Governo, Ações Estratégicas e Assuntos Jurídicos

CM n.º 003/2012